

ILMO. SR. SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE ZONA DA MATA – SUPRAM-ZM/SEMAP

Processo nº 1370.01.0056664/2021-32

Ref.: SLA nº 3524/2021 – Licenciamento Ambiental Simplificado

**J P DE SOUZA LTDA – ME (ECOLIFE Soluções Ambientais Eireli),** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.628.257/0001-71, situada no Córrego dos Batistas, s/n, Galpão 1, Km 25,4, na zona rural do município de Martins Soares/MG, CEP 36.972-000, vem, perante V. Sa., por seus procuradores infra-assinados (**doc. – anexo**), apresentar, com fulcro no art. 40, inciso II do Decreto Estadual nº 47.383/2018<sup>1</sup> c/c art. 51 da Lei Estadual nº 14.184/2002<sup>2</sup>, o presente

## RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão proferida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Zona da Mata – SUPRAM-ZM, que determinou o cancelamento do Certificado LAS CAD nº 3524/2021 (**doc. – anexo**), referente ao licenciamento ambiental simplificado em epígrafe, veiculada no Diário Oficial de Minas Gerais, pelos motivos e fundamentos que passa a expor:

### I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

1. De início, convém elucidar que houve, em 13/01/2022 (quinta-feira), no Diário Oficial de Minas Gerais (**doc. – anexo**), publicação de decisão de cancelamento da Licença Ambiental Simplificada – LAS/CAD nº 3524/2021, processo administrativo SLA nº 3524/2021 (Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS/Cadastro), em que se indicou, como motivo, o “perda de objeto”.

---

1 “Art. 40 – Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que: (...)

III – determinar o arquivamento do processo; (...)"

2 “Art. 51 – Das decisões cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto do processo.

§ 1º – O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias, encaminhá-lo-á à autoridade imediatamente superior.

§ 2º – A interposição de recurso independe de caução, salvo exigência legal.

§ 3º – Quando a decisão for contra o Estado, seu prolator recorrerá de ofício para a autoridade que lhe for imediatamente superior.”

SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr, 1.098  
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001  
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194  
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011  
Belo Horizonte/MG

manucci@manucciadv.com.br  
 /manucciadvogados

2. Conforme dispõe o art. 44 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o prazo para interposição de recurso contra decisão de cancelamento (anulação) do processo é de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da decisão impugnada.<sup>3</sup> Deste modo, é manifesta a tempestividade do presente instrumento, conforme se verifica de seu protocolo, pois o prazo fatal para interposição recursal recai em 14/02/2022 (segunda-feira), considerando, para tanto, a prorrogação automática até o dia útil imediatamente seguinte, na hipótese do prazo recair em que não útil ou quando não exista funcionamento regular da unidade administrativa competente<sup>4</sup>.

3. Ademais, no que concerne ao cabimento do presente recurso, considerando-se o disposto no art. 40, inciso II do Decreto Estadual nº 47.383/2018, bem assim o disposto no art. 47 do mesmo Decreto<sup>5</sup> e no art. 51, § 1º da Lei Estadual nº 14.184/2002,<sup>6</sup> que remete à autoridade que proferiu a decisão a atribuição de reconsideração do ato, com a possibilidade de remessa para a autoridade hierarquicamente superior, tem-se, como autoridade competente para o recebimento desta minuta recursal, o Superintendente da Superintendência Regional de Meio Ambiente Zona da Mata – SUPRAM-ZM.

## II – SÍNTESE DOS FATOS

4. A Recorrente realiza, regularmente, o tratamento e a disposição final de Resíduos de Serviços de Saúde – RSS e similares, bem como a atividade de transporte rodoviário de resíduos perigosos, a partir de diferentes origens e destinos inseridos nos limites do Estado de Minas Gerais, em especial, entre estabelecimentos geradores (localizados em Minas Gerais) e sua unidade industrial de tratamento de RSS, localizada no município de Martins Soares/MG, e/ou aterros de resíduos (também localizados em Minas Gerais), devidamente autorizados para essa atividade pelos órgãos ambientais competentes.

5. Paralelamente, em razão de demandas específicas e bem determinadas, realiza, ainda, o transporte rodoviário de resíduos perigosos entre sua unidade industrial de tratamento de RSS e destino licenciado, que se localiza no Estado de Espírito Santo. Nesta hipótese específica e restrita, está autorizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e

---

3 “Art. 44. O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data da publicação da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.”

4 “Art. 59 – Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º – Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

5 “Art. 47 – O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 40 a 46, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente.”

6 “Art. 51 – Das decisões cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto do processo.

§ 1º – O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias, encaminhá-lo-á à autoridade imediatamente superior.”

### SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr, 1.098  
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001  
São Paulo/SP

### BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194  
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011  
Belo Horizonte/MG

manucci@manucciadv.com.br  
   /manucciadvogados

dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, por meio de Autorização para Transporte Interestadual de Produtos Perigosos – AATIPP, por se tratar de transporte interestadual, o que transcende a competência legal do órgão ambiental de Minas Gerais.

6. Nada data de 09/11/2021, efetivou simples pedido administrativo para atualização dos veículos utilizados na atividade de transporte, sem cumulação com qualquer outro objetivo ou intenção, acreditando, naquela oportunidade, estar em linha exata com o procedimento correto a ser executado.

7. Surpreendentemente, em resposta ao pedido efetuado e após tramitações internas, o órgão ambiental, por decisão exclusiva e unilateral, promoveu o “cancelamento do Certificado LAS CAD nº 3524/2021”, conforme Despacho nº 268/2021/SEMAD/SUPRAM MATA, de 14/12/2021, nos autos nº 1370.01.0056664/2021-32, determinando-se simples comunicação à Recorrente quanto ao “fato, para que suas providências possam ser tomadas”.

8. A publicação da decisão administrativa de cancelamento da referida licença ambiental ocorreu no dia 13/01/2022, no Diário Oficial de Minas Gerais ([doc. – anexo](#)), conforme anexo.

9. No dia 10/01/2022, antecipadamente à própria publicação do cancelamento do Certificado LAS CAD nº 3524/2021, a Recorrente promoveu pedido de revisão da decisão, mediante o aclaramento de que embora ocorra o transporte rodoviário interestadual em uma rota específica, o transporte rodoviário exclusivamente nos limites do território estadual é diário. Justificou-se, ainda: “*a Requerente participa de inúmeras licitações públicas e/ou privadas, as quais exigem licença ambiental do órgão estadual e, devido a decisão proferida pela Supram/ZM, a requerente não estará habilitada a participar dos processos licitatórios, uma vez que não estará regularizada junto ao órgão ambiental estadual*” ([doc. – anexo](#)). Nada obstante, não houve resposta positiva.

10. Seguidamente, em 03/02/2022, explicitando que “*a Requerente, realiza o transporte rodoviário de produtos e resíduos perigosos cuja origem e destino ocorrem exclusivamente em MG*”, e reiterando as exigências presentes nos editais de licitação pública das quais participa, a Recorrente requereu, em reprodução literal: “*uma declaração e/ou documento similar que corrobore com a decisão de cancelamento do LAS/CAD nº 3524/2021 e que isente a Requerente, no que tange a necessidade de buscar licenciamento da atividade de transporte rodoviário de produtos e resíduos perigosos no órgão ambiental estadual competente (SUPRAM/ZM), uma vez que já está licenciada junto ao IBAMA, para que a Requerente tenha respaldo legal ao participar das licitações*” ([doc. – anexo](#)). Mas, novamente, não houve resposta.

11. Assim, tendo em vista perceber que o abrupto cancelamento do Certificado LAS CAD nº 3524/2021 (LAS/CAD), sem ter sido oportunizada manifestação prévia, é medida ilegal e demasiadamente penosa e, considerando que isso a impede de exercer a livre iniciativa, pois a deixa desprovida do atendimento às exigências documentais inclusas nos mais

#### SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr, 1.098  
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001  
São Paulo/SP

#### BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194  
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011  
Belo Horizonte/MG

manucci@manucciadv.com.br  
   /manucciadvogados

comuns editais de licitação pública, vem a Recorrente apresentar suas razões recursais, visando, ao final, o restabelecimento da regularidade ambiental de seu atividade de transporte rodoviário de resíduos perigosos.

### III – DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ADMINISTRATIVA RECORRIDA

12. São os fundamentos literais da decisão administrativa recorrida, conforme Despacho nº 186/2021/SEMAD/SUPRAM MATA-DRCP, de 14/12/2021:

*"Tendo em vista as informações constantes dos autos, trazidas pelo próprio empreendedor, no sentido de que, atualmente, também desenvolve a atividade de transporte rodoviário de resíduos perigosos em outra unidade da Federação e considerando os termos do art. 7º, XIV, e da Lei Complementar nº 140/2011, que atribui a ação administrativa do licenciamento ambiental à União, neste caso, bem como o seu art. 13, que determina que "os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar"; considerando, ainda, que a atividade está regularizada junto ao IBAMA, manifestamo-nos pelo cancelamento da licença concedida pelo Estado de Minas Gerais".*

### IV – DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

13. Nos termos do art. 51 da Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, a esfera recursal devolve à autoridade competente toda a matéria objeto do processo, não havendo, dessa forma, óbice à apresentação ampla e irrestrita de todos os argumentos hábeis e necessários à revisão da decisão que determinou o cancelamento do Certificado LAS CAD nº 3524/2021 (LAS/CAD).

14. Ainda que assim não fosse, há grave vício no *iter processual* que resultado na combatida decisão de cancelamento do ato autorizativo em tela, revelador de nulidade insanável e que, por isso, não se convalida no tempo, podendo ser arguida a qualquer momento, inclusive de ofício pela Administração Ambiental, em atenção ao dever de autotutela, estabelecido na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.<sup>7</sup>

15. Passe-se a expor.

---

<sup>7</sup> "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr, 1.098  
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001  
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194  
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011  
Belo Horizonte/MG

manucci@manucciadv.com.br  
 /manucciadvogados

**IV.I – DA OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL –  
AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA RECORRENTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS ACERCA  
DA ATIVIDADE DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE RESÍDUOS PERIGOSOS – INOBSERVÂNCIA DO  
RITO ESTABELECIDO NO ART. 8º, I, II E IV DA LEI Nº 14.184/2002**

16. De início, cumpre esclarecer que o processo administrativo, em sentido amplo, é um instituto próprio e essencial ao estado democrático de direito. A sua aplicabilidade deve sempre decorrer da norma constitucional, que prevê os meios e princípios com os quais devem estar respaldados todas as suas etapas.

17. No âmbito da Administração Pública, processo adequado é aquele que se coaduna com os direitos fundamentais e torna evidente o viés democrático que deve respaldá-la, provocando um equilíbrio na relação com seus administrados. Neste sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>8</sup> afirma:

*“O processo administrativo afigura-se, pois, num instrumento legitimador da atividade administrativa que, ao mesmo tempo, materializa a participação democrática na gestão da coisa pública e permite a obtenção de uma atuação administrativa mais clarividente e um melhor conteúdo das decisões administrativas. De igual modo, traduz-se em garantia dos cidadãos administrados, no resguardo de seus direitos”.*

18. Historicamente, o princípio do devido processo legal foi inserido no artigo XI, nº 1 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, determinando o seguinte:

*“Todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público, no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa”.*

19. A consagração do devido processo legal, na Constituição de 1988, encontra-se disposta no art. 5º, inciso LIV, que prevê, *in verbis*: *“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.”*

20. Com isso, resta claro, que o legislador magno teve por objetivo determinar que ninguém será afetado na sua esfera de direitos sem a sua prévia oitiva, garantindo-se, assim, uma proteção processual ao indivíduo, constituindo-se, pois, em um direito fundamental, inerente ao Estado Democrático de Direito.

21. É de se ver, portanto, que o descumprimento das formalidades processuais administrativas significa entrar em testilha com a cláusula do devido processo legal procedural, isso sem falar das disposições da Lei 14.184, de 31/01/2002, que disciplina o processo administrativo estadual.

---

<sup>8</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*, São Paulo: Malheiros, 2005.

22. Nesse passo, qualquer violação aos dispositivos relativos à comunicação dos atos, instrução, decisão, recurso e revisão administrativa poderão ensejar a invalidação de todo o procedimento, como no presente caso de cancelamento da licença ambiental simplificada, na modalidade de cadastro, representada pelo Certificado LAS/CAD nº 3524/2021, em que a invasão do Estado na esfera de direitos do particular é amplamente sentida, em especial quando se trata de atos de caráter auto executório.

23. Contudo, o devido processo legal não se esgota com a questão da obediência às formalidades, até porque o apego a meros procedimentos ritualísticos pode levar ao indesejável culto às formas. É preciso mais!!! É preciso que se atenda os aspectos intrínsecos da cláusula em destaque!

24. Impende, pois, considerar que o atendimento ao princípio do devido processo legal deve ser efetivo, não se limitando ao atendimento de meros prazos e questões que, em última análise, dizem respeito à forma. É preciso verificar se ao acusado ou litigante estão sendo ofertadas efetivas chances de defesa, o que definitivamente não ocorreu no caso sob análise.

25. Perpassando os olhos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal percebe-se que a tese de obediência ao devido processo legal procedural cada vez mais foi ganhando adesões. Nesse sentido, importante citar trecho do emblemático e precioso voto do Ministro Gilmar Mendes, no julgamento do Mandado de Segurança impetrado em Minas Gerais, onde explicitou os direitos decorrentes do art. 5º, LV, com sustentáculo no direito alemão<sup>9</sup>:

*"Direito de informação (Recht auf Information), que obriga o órgão julgador a informar à parte contraria os atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes;*

*Direito de manifestação (Recht auf Ausserung), que assegura ao defendente a possibilidade de manifestar-se oralmente ou por escrito sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo;*

*Direito de ver seus argumentos considerados (Recht auf Berücksichtigung), que exige do julgador a capacidade, apreensão e isenção de ânimo (Aufnahmefähigkeit und Aufnahmefähigkeit) para contemplar as razões apresentadas (...).*

*Sobre o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão julgador (Recht auf Berücksichtigung), que corresponde, obviamente, ao dever do juiz ou da Administração de a eles conferir atenção (Beachtenspflicht), pode-se afirmar que envolve não só o dever de tomar conhecimento (kenntnissnahmepflicht), como também o de considerar, séria e detidamente, as razões apresentadas (Erwägungspflicht) (...).*

---

<sup>9</sup> STF, MS 24.268/MG, rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.09.2004

26. Ainda, cumpre ressaltar que o princípio do devido processo legal constitui, segundo Alexandre de Moraes<sup>10</sup>, dupla proteção ao indivíduo: *“no âmbito material, proteção ao direito de liberdade e no âmbito formal, para assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-Persecutor”*.

27. Assim, também no âmbito do processo administrativo, os atos devem ser válidos, de forma a garantir a plenitude da defesa, desde a citação, publicidade, ampla produção de provas, argumentação técnica e um julgamento pautado na razoabilidade e proporcionalidade.

28. No entanto, **o que se viu no caso em tela foi a completa inobservância do devido processo legal**, uma vez que a decisão pelo cancelamento do Certificado LAS/CAD nº 3524/2021 não foi precedida de notificação da Requerente para manifestação e esclarecimentos acerca do contexto de regularização ambiental da sua atividade de transporte rodoviário de resíduos perigosos, o que acarreta a ofensa ao Princípio do Devido Processo Legal, uma vez que não seguiu o rito taxativo estabelecido pelo art. 8º, incisos I, II e IV da Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe o seguinte:

*Art. 8º – O postulante e o destinatário do processo têm os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhes sejam assegurados:*

*I – ser tratados com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;*  
*II – ter ciência da tramitação de processo de seu interesse, obter cópia de documento nele contido e conhecer as decisões proferidas;*  
*(...)*  
*IV – formular alegação e apresentar documento antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pela autoridade competente;*

29. *In casu*, tem-se que a Recorrente apresentou pedido de substituição de um veículo no Certificado LAS/CAD nº 3524/2021, tendo, para tanto, apresentado toda a rota de seu empreendimento.

30. Ocorre que este órgão ambiental, em decisão completamente imotivada e ilegal, simplesmente cancelou o instrumento de regularização ambiental das atividades de transporte rodoviário de resíduos perigosos executadas especificamente no âmbito do Estado de Minas Gerais, sob o argumento de que a Recorrente detém licença do IBAMA para o transporte interestadual.

31. No entanto, conforme amplamente exposto em tópico próprio, as licenças ambientais para transporte integralmente estadual não se confundem ou se sobrepõem às licenças ambientais para transporte interestadual.

---

<sup>10</sup> MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 123.

32. Nesse sentido, a decisão que cancelou o Certificado LAS/CAD nº 3524/2021 sem qualquer notificação ou intimação da Recorrente para prestar esclarecimentos deve ser reformada imediatamente, uma vez que completamente ilegal, na medida em que atropela o devido processo legal. Tendo em vista que, conforme estabelece o art. 8º, inciso IV da Lei Estadual nº 14.184/2002, acima transcrito, a Recorrente teria direito a formular alegação e apresentar documento antes da decisão de cancelamento da licença ambiental, sendo que os argumentos trazidos pela Recorrente deveriam ser objeto de consideração pela autoridade competente quando da prolação da decisão, o que não ocorreu no caso em espécie.

33. Como se vê, pelas ofensas ao devido processo legal acima expostas, é possível concluir que a Recorrente se encontra completamente prejudicada em seu direito de defesa, o que gera a nulidade dos atos administrativos que determinaram o cancelamento do Certificado LAS/CAD nº 3524/2021, o que está causando diversos transtornos para a Recorrente, sobretudo em procedimentos de licitações, conforme demonstrado alhures.

34. Sendo assim, ocorrendo ofensa ao princípio do devido processo legal, outra grave ofensa a um princípio constitucional exsurge, qual seja, o princípio do contraditório e ampla defesa.

35. Destarte, o art. 5º, inciso LV, da Constituição de 1988 disciplina que ***“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, como os meios e recursos a ela inerentes.”***

36. Observe-se que o dispositivo constitucional em apreço inovou ao dispor sobre a obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa em sede administrativa, não estando, portanto, restrito ao processo judicial. É dizer, ainda, que a nossa Lei Fundamental assegurou a obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa no processo administrativo em que haja litigantes e acusados.

37. Necessário enfatizar que o art. 5º, inciso LV, da Constituição de 1988, ao determinar que aos litigantes, em processo administrativo ou judicial, terão direito ao contraditório e ampla defesa, estabeleceu que, em razão de interesses contrapostos, o atendimento ao devido processo legal procedural é medida que se impõe.

38. Deveras, as garantias do contraditório e da ampla defesa estendem-se para além da mera literalidade, em razão de sua vasta amplitude. Neste aspecto, é necessário enfrentar e afastar qualquer disceptação doutrinária que seja pela impossibilidade de ausência de contraditório e ampla defesa em razão da ausência de expressa disposição legal. Para arrematar a questão Celso Antônio Bandeira de Mello já ensinou em seu magistério:

*“Deixamos dito que os princípios do procedimento administrativo haveriam de ser considerados como vigorantes obrigatoriamente mesmo à falta de lei que os enuncie, por serem decorrência de cânones*

#### SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr, 1.098  
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001  
São Paulo/SP

#### BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194  
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011  
Belo Horizonte/MG

manucci@manucciadv.com.br  
   /manucciadvogados

*constitucionais explícitos ou projeções naturais dos princípios informadores da Constituição brasileira.”*

39. Pois bem, o exercício do contraditório e da ampla defesa consiste em característica distintiva do Estado Democrático de Direito, sendo exigência que socorre e protege os administrados, e sem a qual se torna difícil ou mesmo impossível a compreensão das razões e dos fundamentos da atuação administrativa.

40. Notadamente, a aplicação de tais princípios se faz especialmente necessária quanto aos atos administrativos que importem sanções ao sujeito privado, por atingirem a esfera jurídica dos particulares na supressão de bens e direitos – nesse caso, mais ainda, é dever do Estado promover os meios efetivos e necessários que permitam encontrar a verdade real dos fatos, possibilitando que a parte usufrua do seu direito à prestação jurisdicional através da efetiva participação na decisão a ser proferida.

41. Dessa maneira, é como leciona a ilustre Ministra Cármem Lúcia:

*(...) o princípio da ampla defesa (...) acopla várias garantias. O interessado tem o direito de conhecer o quanto se afirma contra os seus interesses e de ser ouvido, diretamente e/ou com patrocínio profissional sobre as afirmações, de tal maneira que as suas razões sejam coerentes com o quanto previsto no Direito. Na primeira parte se tem, então, o direito de ser informado de quanto se passa sobre a sua situação jurídica, o direito de ser comunicado, eficiente e tempestivamente, sobre tudo o que concerne à sua condição no Direito. Para que a defesa possa ser preparada com rigor e eficiência, há de receber o interessado todos os elementos e dados sobre o quanto se ponha contra ele, pelo que haverá de ser intimado e notificado de tudo quanto sobre a sua situação seja objeto de qualquer processo. Assim, não apenas no início, mas no seguimento de todos os atos e fases processuais, o interessado deve ser intimado de tudo que concerne a seus interesses cogitados ou tangenciados no processo. Tem o direito de argumentar e arrazoar (ou contra-arrazoar), oportuna e tempestivamente (a dizer, antes e depois da apresentação de dados sobre a sua situação jurídica cuidada na espécie), sobre o quanto contra ele se alega e de ter levado em consideração as suas razões. Para a comprovação de seus argumentos e razões, tem ele o direito de produzir provas, na forma juridicamente aceita. (1997, p. 208-209)<sup>11</sup>.*

42. Nesse sentido, tem-se que no presente processo administrativo não houve a observância objetiva, por parte do órgão ambiental estadual, do direito da Recorrente de ser informada acerca de sua situação processual, causando-lhe verdadeiro dano processual e suprimindo-lhe o exercício do direito à defesa.

---

<sup>11</sup> ROCHA, Cármem Lúcia Antunes. Princípios Constitucionais do Processo Administrativo no Direito Brasileiro. Revista de Direito Administrativo: Rio de Janeiro, nº 209, jul/set. 1997, pg.207.

43.

Diante do exposto, requer seja reconhecido a existência de vícios insanáveis na decisão recorrida, decorrentes das diversas ofensas ao princípio do devido processo legal e contraditório e ampla defesa, o que enseja a nulidade do ato que cancelou a licença em debate.

#### IV.II – DOS EQUÍVOCO NOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA – APROPRIAÇÃO ERRÔNEA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS

44.

Objetivamente, a decisão administrativa recorrida encampou dois fundamentos, assim formulados por meio do Despacho nº 186/2021/SEMAD/SUPRAM MATA-DRCP, de 14/12/2021, em síntese:

- que o empreendedor “também desenvolve a atividade de transporte rodoviário de resíduos perigosos em outra unidade da Federação”, para o que se indicou o “art. 7º, XIV, e da Lei Complementar nº 140/2011, que atribui a ação administrativa do licenciamento ambiental à União”, e;
- que “os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar”, para o que se indicou o “art. 13 da Lei Complementar nº 140/2011”, considerando, para tanto, que a Recorrente detém Autorização para de Autorização para Transporte Interestadual de Produtos Perigosos – AATIPP, emitida pela IBAMA.

45.

Destarte, cumpre destacar que, ao contrário do que decidiu o órgão ambiental competente, é plenamente possível, na hipótese da atividade de transporte rodoviário de resíduos perigosos, a coexistência de licença ambiental estadual e autorização federal (licença federal).

46.

Isso porque, relativamente à esfera de competência legal ambiental, apenas as rotas de transporte que se materializarem em 2 (dois) ou mais Estados da Federação é que estarão submetidas à atuação do órgão ambiental federal, excluídas as intraestaduais. Já as rotas de transporte executadas integralmente nos limites do Estado de Minas Gerais demandarão a regularização ambiental pelo órgão ambiental estadual, no caso, por esta SUPRAM-ZM, por meio da emissão de LAS/CAD.

47.

Nesse sentido, tem-se que o próprio IBAMA, em seu *site*, estabelece que a autorização para transporte de resíduos perigosos, emitida pela autarquia federal, somente substituirá a licença ambiental estadual na hipótese em que a atividade ocorra, em uma única operação, entre dois ou mais Estados – transporte interestadual, como segue:

SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr, 1.098  
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001  
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194  
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011  
Belo Horizonte/MG

manucci@manucciadv.com.br  
   /manucciadvogados

1.8. A Autorização Ambiental para Transporte de Produtos Perigosos substitui as licenças estaduais para o transporte de produtos perigosos?

Sim: se o transporte de produtos perigosos for realizado entre dois ou mais estados/interestaduais ou se for marítimo;

Não: se o transporte ocorrer em apenas uma unidade da Federação (dentro do estado ou do Distrito Federal). Estes deverão seguir as regras de licenciamento ou autorização ambiental para o transporte de produtos perigosos editadas pelo respectivo órgão estadual de meio-ambiente, conforme o Art. 8º da LC 140/2011.

Em ambos os casos, a configuração do transporte interestadual ou interestadual se dará pela verificação da nota fiscal da carga. Destaca-se que a Autorização Ambiental para Transporte de Produtos Perigosos trata apenas da atividade de transporte. As sedes da empresa e as sedes de suas filiais deverão seguir a legislação local quanto à necessidade de licenças ou autorizações para instalação e operação. A Autorização Ambiental para Transporte de Produtos Perigosos não exime o transportador de obter outras licenças/autorizações exigidas em leis e seus regulamentos, tais como as autorizações específicas para disposição de resíduos, para o transporte de produtos radioativos, nucleares ou controlados pelo Exército, entre outros.

Fonte: <http://www.ibama.gov.br/conteudo-do-menu-superior/28-menu-superior-perguntas-frequentes/743-autorizacao-ambiental-para-transporte-de-produtos-perigosos>. Acesso em 12/02/2022.

48. É essa a exata situação em que a origem e o destino da atividade de transporte se localizam em diferentes territórios estaduais – no caso concreto, a atividade de transporte interestadual tem origem em Minas Gerais e o respectivo destino no Espírito Santo (ou vice-versa), circunstância específica que fez com que o IBAMA emitisse em favor da Recorrente a AATIPP (doc. – anexo).

49. Diferentemente, não há competência legal do IBAMA, nos rigorosos termos do próprio art. 7º, XIV, da Lei Complementar nº 140/2011, se, diferente da situação acima, a atividade de transporte rodoviário de resíduos perigosos tiver origem e destino em uma mesma Unidade da Federação. Nessa hipótese, caberá exclusivamente ao órgão estadual licenciador o processamento e a emissão da licença estadual para a respectiva atividade.

50. Ocorre que a errônia das conclusões derivadas da decisão recorrida está justamente no entendimento de que a AATIPP emitida pelo IBAMA se sobreponha (ou absorvia) à licença ambiental estadual, o que não é verdade, uma vez que ambos os instrumentos de regularização ambiental possuem funções distintas e visam regularizar atividades em âmbitos de atuação também distintos.

51. E, não há razão jurídica para a confusão de objetos extirpada nos fundamentos da decisão recorrida, pois, o transporte **intraestadual** (origem e destino dentro do mesmo Estado) não se confunde ou aproveita, sob o aspecto do licenciamento ambiental, ao transporte **interestadual** (realizado entre dois ou mais Estados). São atividades, porventura,

complementares, mas realizadas sob esferas de competência legal ambiental distintas e bem definidas.

52. Por outro prisma (mas na mesma linha jurídica), tem-se, na coexistência de licença ambiental estadual e autorização federal (licença federal) para a atividade de transporte rodoviário de resíduos perigosos – tal como se sucede no caso concreto –, a **justaposição e não a sobreposição** de licenças ambientais, pois os atos autorizativos se distinguem no objeto e na abrangência.

53. Por tudo quanto exposto, a revisão da decisão que cancelou o Certificado LAS/CAD nº 3524/2021, merece ser reformada, pelas razões aqui apresentadas e nos termos dos pedidos.

## V – DA URGENTE NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

54. Como consabido, em regra, o recurso administrativo não tem efeito suspensivo. Nada obstante, excepcionalmente, segundo o disposto no art. 57, parágrafo único da Lei Estadual nº 14.184/2002, é **possível a atribuição de efeito suspensivo, havendo justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação, in verbis:**

*Art. 57 – Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.*

*Parágrafo único – Havendo justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do interessado, em decisão fundamentada, atribuir efeito suspensivo ao recurso.*

55. *In casu*, por todas as razões aqui expostas, é incontestável a necessidade de acolhimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ora interposto, para que seja mantida a possibilidade regular de que a Recorrente operar a atividade de transporte rodoviário de resíduos perigosos no âmbito do Estado de Minas Gerais, amparada pelo Certificado LAS/CAD nº 3524/2021, sob pena de reflexos nocivos irreparáveis dado o impedimento do exercício regular da atividade empresarial constitucionalmente assegurada.

56. Ademais, a suspensão dos efeitos da decisão recorrida não gera, em nenhuma hipótese, riscos ou prejuízos irreversíveis à Administração Ambiental, pois o que se busca, em síntese, é a confirmação do direito de operar regularmente licenciada.

57. A mora da Administração Ambiental em concluir, no mérito, a análise do presente recurso administrativo irá penalizar demasiadamente e ilegalmente, a Recorrente.

### SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr, 1.098  
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001  
São Paulo/SP

### BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194  
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011  
Belo Horizonte/MG

manucci@manucciadv.com.br  
   /manucciadvogados

58. O cancelamento abrupto e desarrazoadamente do Certificado LAS/CAD nº 3524/2021 significa gigantesca quebra de expectativa de direito, impondo, na prática, a extinção de uma atividade empresarial regularmente praticada pela Recorrente.

59. Como se observa, o prejuízo aqui indicado não é apenas para a Recorrente, mas sobretudo para a coletividade e o interesse público, constituindo lesão à ordem social e à economia pública. Admitir o cancelamento do Certificado LAS/CAD nº 3524/2021 implica impedir que o empreendedor cumpra, efetivamente, seu papel socioambiental e, bem assim, exerça seu direito constitucional, o que, suficientemente, justifica e ampara a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

## VI – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

60. A Recorrente, mediante o regular recebimento, apreciação integral deste recurso administrativo e a observância estrita aos Princípios de Direito, sob pena de nulidade, requer:

- a. Seja conhecido o presente recurso, porque presentes todos os seus requisitos de admissibilidade;
- b. Seja o presente recurso recebido em seu efeito suspensivo, para sustar os efeitos da decisão administrativa ora recorrida, até o julgamento final deste recurso, considerando-se, neste caso, as disposições do parágrafo único do art. 57 da Lei Estadual nº 14.182/2002;
- c. Seja reconsiderada a decisão de cancelamento do LAS/CAD (Certificado LAS CAD nº 3524/2021), declarando-a nula de pleno direito, e determinando, *incontinenti*, a retomada da validade e dos efeitos jurídicos do referido ato autorizativo;
- d. Na eventualidade, em não sendo reconsiderada a decisão de cancelamento, seja o presente recurso remetido à Unidade Regional Colegiada Central Metropolitana – URC/COPAM, reforçando-se o pleito de nulidade do ato de cancelamento do LAS/CAD (Certificado LAS CAD nº 3524/2021), seguido do mesmo intuito de retomada da validade e dos efeitos jurídicos do referido ato autorizativo.

61. Para todos os fins legais e processuais, sob pena de nulidade, requer que as intimações, comunicações e notificações relativas ao processo administrativo – SLA nº 3524/2021 sejam remetidas, pela via postal, exclusivamente em nome da Recorrente para o

SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr, 1.098  
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001  
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194  
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011  
Belo Horizonte/MG

manucci@manucciadv.com.br  
   /manucciadvogados

endereço a seguir: Córrego dos Batistas, s/n, Galpão 1, Km 25,4, na zona rural do município de Martins Soares/MG, CEP 36.972-000.

62. Protesta provar os fatos alegados por todos os meios legalmente admissíveis e requer, desde já, a juntada dos documentos em anexo.

Nesses termos,  
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2022.

**Bruno Dantas Gaia**  
OAB/MG 138.930

Assinado de forma digital por  
DIEGO KOITI DE BRITO  
FUGIWARA:31369861800  
Dados: 2022.02.14 21:48:46 -03'00'  
**Diego Koiti de Brito Fugiwara**  
OAB/MG 133.522

ROBERT LUIZ  
GOMES DOS  
SANTOS  
**Robert Luiz Gomes dos Santos**  
OAB/MG 183.197

Assinado de forma digital por  
ROBERT LUIZ GOMES DOS  
SANTOS  
Dados: 2022.02.14 21:47:32  
-03'00'

#### ANEXOS:

- CNPJ, Atos constitutivos, procuração, cópia de documento de identificação pessoal do respectivo outorga;
- Comprovante de pagamento de taxa de expediente e respectivo DAE – Documento de Arrecadação Estadual;
- Publicação da decisão de cancelamento no Diário Oficial de Minas Gerais, de 13/01/2022;
- Despacho 39557671 (fundamentos da decisão recorrida) e Despacho (39560025);
- Requerimento – atualização de veículos;
- Resposta à correspondência eletrônica nº 39461819;
- Solicitação de declaração – Ecolife;
- LICENÇA\_TRANSPORTE\_IBAMA\_1063157\_25-04-2022.

SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr, 1.098  
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001  
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194  
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011  
Belo Horizonte/MG

manucci@manucciadv.com.br  
 /manucciadvogados